PROCESSO ADMINISTRATIVO
0534
ASSINADO ELETRONICAMENTE

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS – CE

Sr.(a) Agente de Contratação

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 027/2025-SRP

Data da sessão pública: Dia 01/09/2025 às 09h (horário de Brasília)

A empresa **SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 04.401.608/0001-89, com sede na Rua Djalma Petit, 185. – Alto da Balança – Fortaleza, CEP: 60851-150, neste ato representada por **EDSON CELESTINO DA SILVA**, brasileiro, empresário, portadora do CPF sob o nº 580.232.163-68 e RG: 98007012218 SSP-CE, abaixo assinado vem, tempestivamente, conforme permitido no art.164 da Lei 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de I**MPUGNAR** os termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao inteiro teor do citado instrumento convocatório, com fulcro no item 14 do Edital, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, no caso a Lei 14.133 de 2021, em seu Art. 164[1] e especialmente em homenagem ao princípio do direito de petição e ao contraditório e ampla defesa, previsto no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como o da LEGALIDADE, da RAZOABILIDADE, da EFICIÊNCIA, da COMPETITIVIDADE, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

[1] Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1. DO OBJETO

A presente impugnação refere-se ao **Pregão Eletrônico Nº 027/2025-SRP**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DESTINADO ÀS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE**

Entretanto, conforme detalhado a seguir, o edital contém critérios perigosos e restritivos à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, ampla concorrência, razoabilidade e proporcionalidade, bem como às disposições da Lei 14.133/2021 e às jurisprudências consolidadas do Tribunal de Contas da União (TCU).

Dessa forma, é necessária a **retificação do instrumento convocatório**, sob pena de nulidade do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é **tempestiva**, pois está sendo protocolada dentro do prazo previsto no **art. 164 da Lei 14.133/2021**, que prevê a possibilidade de impugnação ao edital **até três dias úteis antes da data da sessão pública**, designada para o dia 01/09/2025.

Dessarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, conforme disposto no subitem 14.1 do Edital, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0536
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Assim, preenchido os requisitos legais, deve ser conhecido pela Comissão de Licitação.

3. DA MOTIVAÇÃO

Nesta oportunidade apresenta-se fatos que entende serem pertinentes para conduzir a alteração do instrumento convocatório em apreço.

Isso, pois, após detida análise dos termos do edital e respectivos anexos, verificou-se a existência de certas exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições mínimas que desfavorecem a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento do objeto pretendido sem quaisquer prejuízos a essa R. Administração.

Com efeito, se propõem que o(a) Senhor(a) Agente de Contratação e respectiva comissão, agindo nos interesses da Administração Pública, analisem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 14.133/21) e da Constituição Federal.

A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal colaborar com a Administração Pública na aplicação da regra e sanar as irregularidades/vícios que injustificadamente restringem a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar o aumento do universo de licitantes e da gama de propostas que poderão ser ofertados.

Pois bem, realizado o pequeno prelúdio das intenções da presente impugnação, realizar-se-á, a partir de então, a exposição dos itens que entendemos ser carecedores de reparos, bem como as devidas motivações fáticas/jurídicas que embasam a plausividade das eventuais alterações, aguardando, ao final, que ocorra o acatamento dos argumentos expostos e o deferimento do quanto requerido.

4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

A Prefeitura Municipal de Pacajus - CE, tornou público que realizará em 01/09/2025 às 09h00min, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, para Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar, destinado às escolas e centros de educação da rede municipal de ensino de interesse da secretaria de educação, com valor total estimado de R$ 28.507.661,82 (vinte e oito milhões, quinhentos e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos);

A empresa Impugnante tem interesse, a princípio de participar deste certame, contudo, a seu juízo, o Edital contém vícios capazes de ensejar a anulação do processo administrativo.

Após minuciosa análise do edital, especialmente do Anexo I verificou-se que alguns itens apresentam especificações técnicas que não correspondem a produtos efetivamente disponíveis no mercado, impondo restrição desproporcional à competitividade, em desacordo com os princípios da isonomia, razoabilidade e ampla competitividade. E também a exigência de documentação técnica de apenas 1 item em especifico.

1. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NO LOTE 1 – ITEM 1 (AÇAFRÃO EM PÓ)

O edital exige “Açafrão - pó fino, homogêneo, cor alaranjada intensa. constituído apenas de cúrcuma (açafrão). não deve conter leite, soja, ovo e derivados (traços). não pode conter glúten. embalagem abre e fecha em pacote de mínimo 120g. validade mínima de 6(seis) meses da data da entrega. apresentar ficha técnica assinada por profissional capacitado, mais laudos físico químico, microbiológico de laboratório qualificado de 2025.”

Ocorre que, após ampla pesquisa de mercado, verificou-se que tais especificações não correspondem a produtos disponíveis comercialmente, uma vez que: O açafrão em pó normalmente é comercializado em embalagens de **50g, 100g, 200g ou 500g**, não havendo padrão de “120g com abre e fecha”;

Conforme imagens a seguir, obtidas em simples pesquisa na internet:









2. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NO LOTE 1 – ITEM 3 (ALHO AMASSADO)

O edital exige “Alho amassado sem sal - embalagem com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e de acordo com as normas e/ou resoluções da anvisa/ms. embalagem primaria: pote de pvc leitoso atóxico contendo mínimo 410g do produto. apresentar ficha técnica assinada por profissional capacitado, mais laudos físico químico, microbiológico de laboratório qualificado de 2025.”

Ocorre que esse item também é restritivo, porque: O padrão de mercado é 1kg (como já vinha nos editais anteriores do mesmo órgão e como encontramos amplamente nos fornecedores) ou 400g; A exigência de “410g” não corresponde a embalagens normalmente fabricadas, ou seja, cria uma especificação artificial, que restringe a competitividade;

Conforme imagens a seguir, obtidas em simples pesquisa na internet:









3. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NO LOTE 1 – ITEM 19 (TEMPERO COMPLETO)

O edital exige “Tempero completo sem pimenta e sem sódio - tempero completo sem pimenta. embalagem abre e fecha com mínimo 310g. ingredientes: cebola, alho, amido, coentro, orégano, salsa e cominho. data de validade e lotes expressos na embalagem e com validade de no mínimo 80% da data de entrega do produto. apresentar ficha técnica assinada por profissional capacitado, mais laudos físico químico, microbiológico de laboratório qualificado de 2025.”

Tem os mesmos problemas dos itens anteriores: Gramatura de 310g não existe no mercado e normalmente temperos completos vêm em pacotes de 500g ou 1kg, mas não em 310g;

Exigência de embalagem “abre e fecha” em gramatura específica gera barreira artificial à competitividade.

Conforme imagens a seguir, obtidas em simples pesquisa na internet:







4. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NO LOTE 1 – ITEM 24 (BISCOITO TIPO ROSQUINHA DE CHOCOLATE)

O edital exige “Biscoito tipo rosquinha de chocolate: produto sem leite sem ovos e sem outros derivados de animais. de 1ª qualidade, enriquecido com vitaminas, livres de gordura trans e sem recheio, serão nutricional por porção data de embalagem e prazo de validade e prazo peso liquido a partir de 350g (especificações impressas na própria embalagem). apresentar ficha técnica assinada por profissional capacitado, mais laudos físico-químico, microbiológico de laboratório qualificado de 2025.”

A gramatura “a partir de 350g” até existe no mercado, mas com essa gramatura os produtos no mercado não condizem com as especificações solicitadas no edital. A exigência de ser 100% vegano (sem leite, ovos e derivados) + enriquecido com vitaminas + sem gordura trans restringe a competitividade, pois não corresponde a produtos comuns do mercado;

Com isso, o mais adequado é alterar a descrição para 'Biscoito Tipo Rosquinha de chocolate a partir de 300g', uma vez que, a partir dessa gramatura, o produto já atende à referida especificação.

5. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NO LOTE 1 – ITEM 27 (PÃO MASSA FINA)

O edital exige “Pão massa fina tipo hot dog – pão tipo hot-dog farinha de trigo, água, açúcar, enriquecido com vitamina a, c, cálcio, ferro, magnésio e zinco. pacote c/ 10und com no mínimo 510g. fabricado um dia antes da entrega e não apresentar mofo (pontos pretos, verdes). o miolo do pão não pode grudar nos dedos quando comprimido, apresentar-se amassado. deverá constar na embalagem a data de fabricação e validade, local de fabricação, os ingredientes e outras informações preconizadas em legislação vigente. apresentar ficha técnica assinada por profissional capacitado, mais laudos físico-químico, microbiológico de laboratório qualificado de 2025.”

O Item 27 tem problemas claros:

A gramatura de 510g não existe no mercado → o padrão comercializado é 500g (pacote com 10 unidades de pão tipo hot dog);

A exigência de enriquecimento com múltiplos nutrientes não é característica de produto disponível em fornecedores comuns, restringindo ainda mais a concorrência;

Ou seja, além de criar uma especificação artificial (510g), o edital está pedindo características que não correspondem ao padrão de mercado, tornando praticamente impossível a ampla participação de fornecedores.

Conforme imagens a seguir, obtidas em simples pesquisa na internet:





6. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NO LOTE 4 – ITEM 55 (BEBIDA LÁCTEA SABOR CHOCOLATE EM PÓ)

O edital exige “Bebida láctea sabor chocolate em pó 1 kg - para o preparo de bebida sabor chocolate com malte, constituída de: açúcar, soro de leite em pó, maltodextrina, leite em pó integral, farinha micronizada de soja, cacau em pó, extrato de malte, amido modificado, gordura vegetal de algodão, sal, emulsificante lecitina de soja, espessante gomaxantana, óleo de chia e aroma artificial de baunilha. contém glúten. embalagem de poliéster

metalizado laminado de 1kg não furadas, estufadas, invioladas, livres de impurezas, umidade, insetos, microorganismos ou outras impurezas que venham a comprometer o armazenamento e a saúde humana. obrigatório a apresentação do alvará sanitário do fabricante. data de fabricação e validade expressas na embalagem e com validade de no mínimo 80% da data de entrega do produto, com as amostras comprovante do responsável técnico da fábrica / indústria – conforme resoluções - rdc nº. 216, de 15 de setembro de 2004 (anvisa), resolução - rdc nº. 275, de 21 de outubro de 2002 (anvisa). apresentar ficha técnica assinada por profissional capacitado, mais laudos físico químico, microbiológico de laboratório qualificado de 2025.”

Contudo, nos editais anteriores, era solicitado achocolatado em pó em embalagem de 700g, padrão comercial amplamente disponível no mercado. A mudança para 1kg, cria barreira artificial à participação dos licitantes e restringe a competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei 14.133/21.

Conforme imagens a seguir, obtidas em simples pesquisa na internet:







Isso mostra um padrão no edital: estão criando especificações que não correspondem ao mercado real, o que fere os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa

Assim, o que se pode verificar, é o efetivo desrespeito ao art. 5° da Lei 14.133/2021, que traz em seu bojo os princípios basilares de um procedimento licitatório, assim vejamos:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade. do. planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade. da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657. de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito brasileiro).*

O TCU é claro em seus entendimentos que não pode haver a restrição da competitividade nos processos licitatórios, assim vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE CONCESSÃO DE CAUTELAR. REFERENDO DA CAUTELAR ADOTADA. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):https://pesquisa.appstcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/2052025. Relator: JORGE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 05/02/2025).

A ausência de produtos com essas características no mercado regional inviabiliza a participação de potenciais fornecedores locais, restringindo a competividade e comprometendo a isonomia entre os licitantes, em afronta ao disposto no art. 5°, da Lei n° 14.133/2021.

Diante da impossibilidade de acesso aos produtos com as especificações do edital, restou impraticável aos licitantes a obtenção de laudos técnicos em tempo hábil, conforme exigido no instrumento convocatório.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO NOS ARTS . 90, II, DA LEI N° 8.666/1993 E 37, CAPUT, DA CF. ILEGALIDADE DO ATO APONTALO COMO COATOR NÃO VISLUMBRADA. SÓCIO MAJORITÁRIO E ÚNICO ADMINISTRADOR DA EMPRESA QUE É IRMÃO DO DIRETOR DE OBRAS DO MUNICIPIO SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO QUE, A PRINCÍPIO, PARECE EXERCER INFLUENCIA DIRETA SOBRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E. ASSIM, SOBRE A PRÓPRIA NECESSIDADE/EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ALEM DE POSSUIR INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS ACERCA DO SERVIÇO/OBRA A SER PRESIADO. RISCO CONCRETO DE INFLUÊNCIA ENTRE O CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR COMISSIONADO E A EMPRESA CONTRATADA. CAPAZ DE MACULAR A ISONOMIA E MORALIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA, CORROBORADO PELAS INFORMAÇÕES DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO, (TUPR - 5° C. Civel - 0040154-10.2021.8.16.0000 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 03.11 2021) (TJ-PR - Al: 00401541020218160000 São Miguel do Iguaçu 0040154-10.2021.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 03/11/2021, 5° Camara Civel, Data de Publicação: 09/11/2021)

Tal situação pode gerar vantagem indevida a eventuais licitantes com informação privilegiada, ferindo a igualdade de condições e o caráter competitivo do certame, violando os princípios do art. 5° da Lei n° 14.133/2021.

7. DO AGRAVANTE – INDÍCIO DE DIRECIONAMENTO

Cumpre destacar que, dentre todos os itens do edital, apenas o item da Bebida Láctea sabor chocolate em pó 1kg exige apresentação do **alvará sanitário do fabricante**

Tal exigência se mostra singular e desproporcional, pelos seguintes motivos:

1. Ausência de exigência similar para os demais itens, produtos igualmente industrializados, não possuem a mesma exigência. Todos esses alimentos estão sujeitos à regulamentação da ANVISA e normas sanitárias vigentes, o que torna a solicitação para apenas um item arbitrária e desnecessária.

2. Indício de favorecimento de fornecedor específico. Ao exigir documentos que não são comuns a todos os fabricantes, o edital cria barreiras artificiais à participação de concorrentes que não possuam alvará específico. Tal prática sugere que o certame pode estar direcionado para beneficiar determinada empresa, contrariando o princípio da competitividade e a ideia de licitação como instrumento de seleção da proposta mais vantajosa.

3. Desproporcionalidade da exigência. O alvará sanitário impõe ônus excessivo aos licitantes, especialmente quando não há justificativa técnica que exija tal documento para este único item, enquanto os demais produtos industrializados estão igualmente sujeitos a fiscalização sanitária padrão.

4. Violação aos princípios constitucionais e legais. Tal diferenciação configura afronta aos princípios da isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, 14 e 164 da Lei nº 14.133/21. A Administração Pública deve tratar todos os licitantes de forma igualitária, sem criar obstáculos que restrinjam a participação de potenciais fornecedores.

5. Risco de direcionamento do certame. A exclusividade dessa exigência torna a concorrência limitada a quem já possua condições específicas, comprometendo o caráter competitivo e transparente da licitação.

Diante do exposto, evidencia-se que a exigência de alvará sanitário apenas para a Bebida Láctea 1kg representa barreira artificial à competitividade, podendo configurar favorecimento indevido a determinado fornecedor, o que torna necessária a retificação do edital para garantir a lisura e a isonomia do processo licitatório.

O Item 16 do Lote 4, referente ao achocolatado líquido sabor embalagem Tetra Pak de 1000 ml. Estabelece a exigência de apresentação de ficha técnica do profissional responsável pela indústria.

Ocorre que tal requisito se demonstra desproporcional, na medida em que somente este item exige a apresentação de documentação técnica do profissional responsável, enquanto os demais itens constantes no mesmo edital não impõem tal obrigação. Esse tratamento desigual evidencia uma possível restrição de competitividade e direcionamento do processo licitatório, haja vista que a exigência não se estende a todos os produtos de natureza semelhante.

8. DA DIVERGÊNCIA COM AS PRÓPRIAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO

Constata-se que o edital apresenta exigências que contrariam as próprias diretrizes estabelecidas pela Administração, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP), item 4 – Levantamento de Mercado, que prevê:

“Conclui-se, portanto, que a aquisição via pregão eletrônico com adoção da Ata de registro de preços ARP, e critério de julgamento de menor preço por lote, conforme os dados e análise aqui apurados, representa a medida mais e□ciente, alinhada aos princípios de economicidade, competitividade e transparência expressos nos arts. 5º e 11, favorecendo uma contratação que assegure a mais alta qualidade das refeições escolares aos alunos da Rede Municipal de Pacajus-CE”

Evidência: item Termo de Referência, Lotes 01 a 12. Fundamento: Princípio da Competitividade (art. 5° da Lei nº 14.133/2021) c/c Art.18, inciso IX.

Requer-se, portanto, a retificação do edital de forma a alinhar suas exigências com as diretrizes internas previstas no ETP, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes.

9. RESTRIÇÃO INDEVIDA POR MEIO DE ITENS EXCESSIVAMENTE ESPECÍFICOS

Constata-se que há itens com exigências de sabores ou composições específicas, sem justificativa técnica ou estudo preliminar que comprove a impossibilidade de ampla participação de fornecedores.

Vejamos o que diz o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre ofensa aos princípios da legalidade e isonomia, bem como a competitividade no processo licitatório.

> *ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. (...). FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OFENSA AOSPRINCIPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.(..) De acordo com o princípio da Isonomia, aplicável diretamente às licitações públicas (art. 3°, caput e 5$ 1° e 2°, da Lei Federal n° 8 .666/1993), é vedado qualquer espécie de tratamento diferenciado, que objetive beneficiar ou prejudicar licitantes. Dessa forma, não se permite que o edital de convocação do certame estabeleça requisitos que não sejam previstos na legislação tampouco critérios que não sejam essenciais à execuçao do objeto do contrato. 6. Considerando que a legislação de regência dispensa a necessidade de apresentação da metodologia de execução, o ato convocatório relativo ao Processo de Licitação n ° 21.23.08 /CP não poderia ter estabelecido condição para habilitação dos participantes que não estivesse disposta na Lei de Licitações para a hipótese e que fosse prescindíver à consecução do objetivo da licitação, por representar violação ao princípio da isonomia. Trata-se de medida que, de forma infundada, restringe sobremaneira a quantidade de participantes do certame, frustrando o caráter*

> *competitivo da licitação. Precedente do TJCE. 7. Apelo conhecido e desprovido. Remessa oficial desprovida . Sentencht confirmada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da remessa necessária e da apelação para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 18 de dezembro de 2023. Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA RELATOR (TJ-CE 0052533-47 2021.8.06.0101 Itapipoca, Relator.: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 18/12/2023,]a Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2023)*

Tais especificações reduzem indevidamente o universo de concorrentes, configurando violação à isonomia e ao caráter competitivo do certame.

5. DO MÉRITO

É dever do responsável por conduzir a licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Os demais princípios que regem a atuação da Administração Pública são cristalinos ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo da licitação.

Dispõe o texto constitucional, em seu Artigo 37, Inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições aos concorrentes.

Esclarecendo o princípio da legalidade imposto à Administração Pública, diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> *Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a Lei, ou seja, atuação mediante a observação irrestrita das disposições contidas na Lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, "não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "Pode fazer assim"; para o administrador público "deve fazer assim" – (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2001, pg. 82).*

Nesse sentido, como é sabido e consabido na área de direito administrativo, mais especificadamente no ramo de licitações e contratos, é defeso à Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis. Essa é a inteligência disposta no Art. 9º da Lei Federal 14.133/21.

Senão vejamos:

> Art. 9º ***É vedado ao agente público*** *designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
>
> ***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.*

Essa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa.

Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

A inclusão de especificações e documentos restritivas sem embasamentos técnicos e/ou jurídicos que as justifiquem necessariamente conduz a uma diminuição parcial ou completa de possíveis fornecedores do objeto licitado.

Com a mesma importância do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, também se revela de grande magnitude o princípio da economicidade, que, em breve resumo, traduz a obrigação da Administração Pública em obter os melhores resultados utilizando-se dos menores recursos possíveis. Assim, tolerar que um edital e seus anexos contenham lacunas, exigências obscuras e inconformidades mais traz desvantagem aos anseios públicos e pode ser interpretada como afronta aos preceitos Constitucionais e Legais da economicidade/vantajosidade.

Em decorrência do exposto, tais exigências foram apresentadas de forma injustificada e duvidosas, ensejando um possível direcionamento do certame licitatório, uma vez que não

existem empresas que possam cumprir com todas as exigências descrito no instrumento convocatório, o que inviabiliza a ampla competitividade.

> (TJ-SP - AC: 00005138220138260625 SP 0000513- 82.2013.8.26.0625, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 14/09/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2020) (Grifou-se).
>
> 1. São vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (TCE/SP, Processos TC-009133.989.23-6 e TC-009405.989.23-7, Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque, data do Julgamento: 24/05/2023, Presidente: Sidney Estanislau Beraldo). (Grifou-se).

Desta forma, verifica-se que a legislação prevê a possibilidade de a Administração exigir especificações e documentos técnicos, mas estas não podem ser excessivas a ponto de limitar o universo de concorrentes, bem como devem ser justificadas, sob pena de restringirem à ampla competitividade na licitação.

Assim, sopesando-se que os interessados em participar da licitação em análise deverão cumprir cumulativamente com as exigências técnicas expostas no ato convocatório, pequeno grupo de empresas atenderá com todas as exigências previstas, fato que não garantirá que a Administração Pública contratará a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, representará claro direcionamento da licitação.

Por todo exposto e ante à violação: (i) a legislação, jurisprudências e aos princípios da licitação; (ii) falta de justificativa necessária e exigências desproporcionais (iii) risco de baixo número de concorrentes aptos a se habilitar diante destas exigências, requer-se, desde já, a retificação do Edital nos pontos levantados, sob pena de resultar posterior anulação da licitação pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o impugnante:

a) Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a análise do pedido de alteração do ato convocatório, a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará;

b) A integral procedência dos pedidos formulados nesta impugnação, de modo a garantir o cumprimento dos princípios norteadores, a plena competitividade e adstrição à legalidade, assim como a observância do entendimento dos Tribunais Pátrios, e efetivar a retificação do Edital nos apontamentos formulados;

c) Outrossim, considerando que a sessão pública está designada para 01/09/2025, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados.

Caso não alterado o edital e esclarecidos os pontos ora invocados, o que não se espera, requer seja mantida a irresignação deste impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Fortaleza-Ce, 27 de agosto de 2025.

EDSON CELESTINO DA SILVA:58023216368

Assinado de forma digital por EDSON CELESTINO DA SILVA:58023216368

SAM'S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CNPJ Nº 04.401.608/0001-89
EDSON CELESTINO DA SILVA
ADMINISTRADOR
RG: 98007012218 SSP-CE CPF: 580.232.163-68